

Resolução ARPE nº 001, de 31 de janeiro de 2001

Dispõe sobre o cálculo, a cobrança e o recolhimento da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados pelo Estado de Pernambuco – TFSD, relativa ao exercício de 2001.

A Agência Estadual de Regulação dos Serviços PÚBLICOS Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, com base na competência que lhe foi atribuída pelas Leis nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000 e 11.921, de 29 de dezembro de 2000 e pelo Decreto nº 22.184, de 12 de abril de 2000 e, considerando a necessidade de regulamentar as condições relativas à especificação; à periodicidade; ao prazo de apresentação; e à discriminação dos encargos monetários de que trata o parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000.

Resolve:

Art. 1º - O cálculo, a cobrança e o recolhimento da taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados pelo Estado de Pernambuco – TFSD, instituída pela Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, reger-se-ão pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º - A TFSD será anual e exercida sobre todos os serviços públicos delegados através de concessão, permissão ou autorização pelo Estado de Pernambuco, ou por ele diretamente prestados, quer de sua competência ou a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convencional ou contratual e abrangerá as seguintes áreas: saneamento, energia elétrica, rodovias, telecomunicações, transportes, distribuição de gás canalizado, inspeção de segurança veicular, coleta e tratamento de resíduos sólidos, e outras atividades resultantes da delegação do Poder Público, e terá seu valor determinado com base na fórmula indicada neste artigo.

§ 1º - Os valores da TFSD serão calculados anualmente pela ARPE e publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

§ 2º - Os concessionários, permissionários e autorizatórios deverão apresentar à ARPE, até o décimo quinto dia útil de janeiro de cada exercício, as informações e

os dados necessários referentes ao montante das tarifas cobradas e os valores dos tributos incidentes no processo de faturamento do exercício anterior, necessários à determinação dos valores da TFSD.

§ 3º - Na falta do fornecimento dos dados requisitados, a ARPE adotará para cálculos dos valores da TFSD, critérios baseados em dados realizados no exercício anterior ao exercício base, acrescidos da atualização monetária, ou valores de mercado com base em dados realizados em outros Estados da Federação, especialmente do Nordeste, na mesma atividade e período, enquanto perdurar a aludida falta.

§ 4º - O valor anual da TFSD será equivalente a cinco décimos por cento do montante das tarifas cobradas, referentes ao exercício anterior, pelos titulares da concessão, permissão ou autorização desses serviços, excluídos os valores dos tributos incidentes no processo de faturamento, conforme aplicação da seguinte fórmula:

$$VA = [(0,5 / 100) \times (MTC - TF)]$$

VA = Valor Anual da TFSD

MTC = Montante das tarifas cobradas referentes ao exercício anterior

TF = Tributos incidentes no processo de faturamento.

Art. 3º - A TFSD devida pelos concessionários, permissionários e autorizatários na forma do Art. 2º desta Resolução será recolhida à ARPE, até o último dia útil de cada mês, repassada na forma de duodécimos, através de depósito bancário, ou transferência eletrônica de fundos, ou débito automático, ou documento de ordem de crédito eletrônico (DOC), no BANDEPE S/A, Agência Centro 1001, conta corrente nº 6.500.234.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, o valor devido referente a janeiro de 2001 terá seu vencimento prorrogado até 28 de fevereiro de 2001, para as atividades de saneamento e distribuição canalizada de gás. Para as demais atividades reguladas, os valores referentes ao primeiro semestre de 2001, terão prorrogados seus vencimentos para até 30 de junho de 2001.

Art. 4º - É facultado ao agente fiscalizado antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas mensais da TFSD que lhe forem atribuídas.

Art. 5º - O recolhimento da TFSD, fora do prazo estipulado na presente Resolução, será acrescido de uma multa de 1% (um por cento) ao mês e dos encargos monetários equivalente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA do IBGE no mesmo período, ou de outro índice que vier a sucedê-lo.

Parágrafo Único – Na hipótese de não haver um índice sucedâneo do IPCA, a ARPE estabelecerá um novo índice a ser adotado.

Art. 6º - Os valores da TFSD não recolhidos serão inscritos na Dívida Ativa do Estado, para efeito de cobrança na forma da legislação específica.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

ROMEU BOTO DANTAS
Diretor Presidente